SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1002804-50.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Coisas

Embargante: Edgar Morais Rocha

Embargado: Agrotecnica Matão Comércio e Representações Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

EDGAR MORAIS ROCHA opõe embargos de terceiro contra AGROTEC SP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, voltando-se contra o bloqueio, executado nos autos principais em 12.12.2014, do veículo Citroen C4 Pallas 20 EXA, sob o fundamento de tê-lo adquirido de boa-fé da pessoa de Helio Rodolfo Hildebrand em 14.10.2014.

A embargada contestou (fls. 34/50) alegando fraude à execução.

Houve réplica (fls. 82/88).

O juízo determinou ao embargante esclarecimento sobre a forma pela qual se deu o pagamento do preço do veículo e a exibição da prova documental pertinentes (fls. 89).

Manifestou-se o embargante (fls. 92/93) e, sobre a prova acrescida, a embargada (fls. 105/108).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido imediatamente, na forma do art. 1053 c/c art. 803, § único c/c art. 330, I do CPC, uma vez impertinente ao deslinde da lide a produção de prova oral e pericial, salientando-se ainda, <u>quanto à embargada</u>, que não teria mais o direito de ouvir testemunhas, pois não instruiu a contestação com o rol, como exige o art. 1050 do CPC, tendo se operado a preclusão (STJ, REsp 362.504/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ªT, i. 04/04/2006).

O art. 593, inc. II do CPC, tratando da execução civil comum, estabelece que "considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens ... quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência".

A leitura de tal dispositivo sugere apenas requisitos objetivos, quais sejam (i) a alienação ou oneração do bem (ii) contemporânea à litispendência de processo que possa levar o devedor à insolvência.

Todavia, o STJ, em exegese do referido dispositivo processual, publicou a Súm. nº 375: "o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado <u>ou da prova de má-fé do terceiro adquirente</u>".

Assim, o STJ entendeu que também a má-fé do adquirente é requisito para a fraude à execução, podendo ser presumida em caso de registro da penhora do bem alienado. A presunção também cabe, por óbvio, no caso do art. 615-A, caput e § 3º do CPC. Todavia, nos demais casos, vê-se que a boa-fé, e não a má-fé, é que é presumida, na linha da súmula.

Firmadas tais premissas, no caso em comento temos que competia à embargada a prova da má-fé do embargante, adquirente.

A embargada, a propósito, trouxe uma alegação <u>não comprovada,</u> qual seja, o vínculo de amizade entre o embargante e o devedor nos autos principais.

Argumentou, ainda, a estranheza de o embargante, morador de Rio Brilhante – MS, ter adquirido um veículo de São Carlos, o que porém <u>explica-se</u> pelo fato de o devedor, executado nos autos principais, ser proprietário de imóveis rurais em MS e manter negócios naquela região.

Por fim, impugnou o documento de fls. 94/99, apresentado pelo embargante e que

indica a forma pela qual foi adquirido o veículo. <u>Limitou-se a embargada, aqui, a questionar o</u> documento.

Fato é que a embargada, nesse cenário, não se desincumbiu do ônus que lhe competia, e certamente **não comprovou a má-fé do embargante**.

Sustenta a embargada, ainda, que a má-fé é presumível diante do fato de o embargante não ter efetuado pesquisas em distribuidores judiciais, em nome do executado, a fim de constatar a pendência de ação capaz de reduzi-lo à insolvência.

Quanto a transação envolve imóveis, admite este juízo a existência de má-fé se uma pesquisa nos distribuidores judiciais, feita à época da contratação, pudesse acusar a pendência de ações contra o devedor capazes de reduzi-lo à insolvência, já que esta é a praxe nas negociações envolvendo bens dessa natureza.

Mas o raciocínio não se estende ao caso de transações de veículos, nos quais não há a referida praxe, o referido costume.

O STJ, frise-se, no caso de veículos, não admite qualquer conclusão distinta e afirma, claramente, que a ausência de restrição no órgão de trânsito implica presunção de boa-fé do adquirente e o onus probandi da má-fé cabe inteiramente ao credor (EDcl no AgRg no Ag 1168534/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 11.11.2010; REsp 944.250/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.8.2007; AgRg no REsp 924.327/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.8.2007; AgRg no Ag 852.414/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 29.6.2007).

Forçoso é o acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos para ANULAR a constrição efetuada sobre o veículo nos autos principais. CONDENO a embargada em verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 788,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 19 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA